

ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS — CARGOS EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º, INCISO I,
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 394, DE 28 DE JULHO DE 1988

FAIXA	TABELA I 40 Horas/Sem.	TABELA II 30 Horas/Sem.	TABELA III 20 Horas/Sem.
1	32.148,84	24.111,63	16.074,42
2	34.560,00	25.920,00	17.280,00
3	37.152,00	27.864,00	18.576,00
4	39.936,00	29.953,00	19.969,20
5	42.933,78	32.200,34	21.466,89
6	46.153,82	34.615,36	23.076,91
7	49.615,35	37.211,52	24.807,68
8	53.336,51	40.002,38	26.668,25
9	57.336,74	43.002,56	28.668,37
10	61.637,00	46.227,75	30.818,50
11	66.259,77	49.694,83	33.129,09
12	71.229,26	53.421,94	35.616,63
13	76.571,45	57.428,59	38.285,73
14	82.314,31	61.735,73	41.157,16
15	88.487,88	66.365,91	44.243,94
16	95.124,47	71.343,36	47.562,24
17	102.258,81	76.694,11	51.129,41
18	109.928,22	82.446,17	54.964,11
19	118.172,84	88.629,63	59.086,42
20	127.035,00	95.276,85	63.517,90
21	136.563,49	102.422,61	68.281,74
22	146.805,75	110.104,31	73.402,87
23	157.816,18	118.362,13	78.908,09
24	169.652,39	127.239,29	84.826,20
25	182.376,32	136.782,24	91.188,16
26	196.054,54	147.040,91	98.027,27
27	210.758,64	158.068,98	105.379,32
28	226.565,53	169.924,15	113.286,77

ANEXO V
ESCALA DE VENCIMENTOS
A QUE SE REFERE O ARTIGO 20, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 394, DE 28 DE JULHO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V.	REFER.		A.	V.	DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V.	REFER.		A.	V.
			INI.	FINAL						INI.	FINAL		
ENCARREGADO DE SETOR I	S.Q.C.-II	1	27	34	II	VE-2	ENCARREGADO DE SETOR I	S.Q.C.-II	1	27	44	II	VE-2
ENCARREGADO DE SETOR II	S.Q.C.-II	2	21	30	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR II	S.Q.C.-II	2	21	40	III	VE-3

ANEXO VI
A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 394, DE 28 DE JULHO DE 1988

NÍVEIS DE VENCIMENTOS	TOTAL DE PONTOS					
	I	II	III	IV	V	VI
VE - 1	de 0 a 35,00	de 35,01 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 90,00	acima de 90,00
VE - 2	de 0 a 40,00	de 40,01 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 95,00	acima de 95,00
VE - 3	de 0 a 45,00	de 45,01 a 60,00	de 60,01 a 75,00	de 75,01 a 90,00	de 90,01 a 100,00	acima de 100,00
VE - 4	de 0 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 95,00	de 95,01 a 105,00	acima de 105,00
VE - 5	de 0 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 100,00	de 100,01 a 110,00	acima de 110,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 545,
DE 28 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre as classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, do Quadro da Secretaria da Fazenda, e de outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, criadas para o desempenho exclusivo de funções e atividades relacionadas com a Administração Tributária, nas áreas de controle de arrecadação, de julgamento e de apoio administrativo, que não sejam privativas de Agente Fiscal de Rendas, passam a ser regidas por esta lei complementar.

Artigo 2.º — As classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário compõem-se, respectivamente, de 3.000 (três mil) e 1.000 (mil) cargos.

Parágrafo único — As classes de que trata o "caput" terão 4 (quatro) níveis de vencimentos.

Artigo 3.º — Os cargos das classes de que trata o artigo anterior sujeitam-se à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 4.º — Os funcionários titulares de cargos disciplinados por esta lei complementar, que estejam em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, farão jus ao vencimento previsto no § 1.º do artigo 5.º, em percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor instituído para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido quando for o caso, das vantagens pecuniárias de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

Artigo 5.º — A retribuição pecuniária dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar compreende vencimentos e vantagens pecuniárias.

§ 1.º — Os valores dos vencimentos são os fixados no Anexo I desta lei complementar.

§ 2.º — As vantagens pecuniárias são:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado;

II — sexta-parte dos vencimentos, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado.

§ 3.º — O adicional por tempo de serviço, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá o seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento:

1 (um) quinquênio	5,00%
2 (dois) quinquênios	10,25%
3 (três) quinquênios	15,76%
4 (quatro) quinquênios	21,55%
5 (cinco) quinquênios	27,63%
6 (seis) quinquênios	34,01%
7 (sete) quinquênios	40,71%
8 (oito) quinquênios	47,75%

§ 4.º — A sexta-parte será calculada sobre a importância resultante da soma do valor do vencimento do cargo e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos serão calculados e pagos em códigos distintos.

Artigo 6.º — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar farão jus a:

- I — gratificação de Natal;
- II — gratificação "pro labore";
- III — gratificação de produtividade;
- IV — verba indenizatória pelo exercício em unidade de fiscalização localizadas nas divisas do Estado;
- V — diárias;
- VI — salário-família e salário-esposa;
- VII — gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 7.º — Promoção, para os integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário, é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário serão elevados ao nível imediatamente superior, mediante promoção por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 10% (dez por cento) do contingente dos níveis I a III das respectivas classes, existente na data da abertura do processo de promoção.

§ 2.º — Os procedimentos para as promoções serão realizados a cada ano, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

Artigo 9.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro e segundo níveis e de 4 (quatro) anos no terceiro nível.

Parágrafo único — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário estiver afastado do seu cargo para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, centralizada ou descentralizada, com exceção dos afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 10 — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

Parágrafo único — O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observado a seguinte ordem, tiver:

- I — maior tempo de serviço na classe;
- II — maior tempo de serviço público estadual;
- III — maiores encargos de família; e
- IV — maior idade.

Artigo 11 — A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de trabalho, de provas e de títulos e obedecidas as demais exigências que vierem a ser estabelecidas por decreto.

Artigo 12 — O exercício de funções de encarregatura, julgamento, supervisão, chefia e direção, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Técnico Administrativo Tributário, será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento do nível IV da referida classe, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Supervisor Setorial I	7%
Supervisor Setorial II	10%
Julgador Tributário	12%
Supervisor de Área	12%
Julgador Tributário-Chefe	14%
Supervisor Regional	14%
Supervisor de Grupo	14%
Julgador Tributário-Diretor	16%
Supervisor de Unidade Central	16%

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto, mediante proposta do Secretário da Fazenda.

§ 2.º — A gratificação "pro labore" prevista neste artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito e não será considerada para o cálculo dos proventos do Técnico Administrativo Tributário aposentado, e sobre ela não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

§ 3.º — O funcionário designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gaba, nojo, juri, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 4.º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 13 — A designação do funcionário para exercício das funções retribuídas com a gratificação "pro labore", de que trata o artigo anterior, cessará automaticamente, quando afastado para prestar serviços em outro órgão da Administração Pública centralizada e descentralizada, inclusive empresa, em que o Estado tenha participação majoritária, fundação e Autarquia, da União, do Estado, de outros Estados e de Municípios.

Artigo 14 — Ao titular de cargo de Auxiliar Administrativo Tributário ou de Técnico Administrativo Tributário, que venha exercer como responsável ou substituto, cargo ou função de encarregatura ou chefia, no âmbito da Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, fica facultada, mediante opção pelos vencimentos do cargo de que é titular, a percepção da gratificação "pro labore" sobre o valor do vencimento do Técnico Administrativo Tributário IV, na seguinte conformidade:

Cargo	Percentual
Encarregado de Setor	7%
Chefe de Seção	10%

Artigo 15 — Quando no exercício de funções correspondentes a serviços especiais de apoio administrativo, tributário e de arrecadação, no âmbito da Coordenação da Administração Tributária, o Auxiliar Administrativo Tributário e o Técnico Administrativo Tributário farão jus à gratificação de produtividade.

Parágrafo único — Consideram-se serviços especiais de apoio administrativo, tributário e de arrecadação, os relacionados à operação de telecomunicações, de microfilmagem e ao ordenamento e digitação de documentos e informações pertinentes aos sistemas de processamento de dados.

Artigo 16 — O valor da gratificação de produtividade, de que trata o artigo anterior, será obtido na seguinte conformidade:

I — para o Auxiliar Administrativo Tributário, 13% (treze por cento) do valor do vencimento do Auxiliar Administrativo Tributário nível IV;

II — para o Técnico Administrativo Tributário 15% (quinze por cento) do valor do vencimento do Técnico Administrativo Tributário nível IV.

§ 1.º — O decreto a que se refere o § 1.º do artigo 12 desta lei complementar disporá também sobre a quantificação e destinação destas funções.

§ 2.º — Aplica-se à gratificação de produtividade as disposições do artigo 12, § 3.º e do artigo 13, desta lei complementar.

§ 3.º — As gratificações a que se refere os artigos 14 e 15 desta lei complementar não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito e não serão consideradas para cálculo dos proventos de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico